



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
15.432 - DF (2015/0151254-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S) - SP124703**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE

1. Não é possível ao agravante pretender materializar na fase executória direito diverso daquele concedido no processo de conhecimento. Tendo a segurança sido concedida apenas para reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que o declarou anistiado político, não é possível pretender executar esse julgado para receber os valores devidos em virtude da concessão da anistia.

2. Precedente "Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94". (AgRg nos EmbExeMS 7.217/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 28/2/2013).

3. O deferimento da justiça gratuita não faz com que não deva haver condenação em honorários advocatícios, mas apenas indica que esses terão sua exigibilidade suspensa até que se altere a situação econômica do beneficiário. É essa a hipótese dos autos, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à fl.64 do MS 15.432/DF.

4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."  
Brasília, 28 de junho de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
15.432 - DF (2015/0151254-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S) - SP124703**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 22-24, que tem o seguinte teor:

Trata-se de Embargos à Execução em Mandado de Segurança propostos pela União, alegando-se o que segue (fls. 1-3):

A segurança foi concedida para, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que declarou o impetrante anistiado político, litteris:

Ante o exposto, concedo a segurança para, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que declarou o impetrante anistiado político. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

(...)

Para contrapor à conta apresentada referente aos valores retroativos fixados na portaria, apurou-se no parecer técnico o montante de R\$ 431.944,75, atualizado até julho/2013, sendo o excesso o valor de R\$ 189.341,06, decorrente das inconsistências acima descritas.

A parte embargada sustenta que a questão de mérito não pode ser mais discutida. Reconhece o equívoco nos cálculos e concorda com o valor apresentado pela embargante.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.8.2015.

A alegação da União de que o título executivo não ampara a imposição do pagamento dos retroativos deve prosperar. Transcrevo a ementa da decisão exequenda:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante, sustentando a ocorrência de decadência administrativa, se insurge contra ato que determinou, em 14/7/10, a instauração de processo administrativo para rever sua condição de anistiado político, reconhecida na Portaria 2.791, de 30/12/02, do Ministro de Estado da Justiça.

2. Nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados".

3. A regra prevista no parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 9.784/99, no sentido de que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, pressupõe que esse pagamento tenha sido efetuado no tempo devido. Em se tratando de anistia política, o art. 18 da Lei 10.559/02 determina o prazo de 60 dias para que os pagamentos sejam efetuados.

4. No caso dos autos, não obstante o impetrante tenha sido declarado anistiado político em 2002, até a presente data o benefício da prestação mensal continuada não foi implementado.

Dessa forma, a inércia da Administração em iniciar os pagamentos devidos ao impetrante não pode resultar na postergação do termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

5. Segurança concedida.

O voto condutor também deixa claros os limites da condenação:

Assim, forçoso reconhecer a decadência administrativa no caso dos autos. Com efeito, quando o ato impugnado foi editado já haviam transcorrido mais de sete anos da publicação da portaria que concedeu ao impetrante a anistia política e mais de seis anos da remessa dos autos do processo administrativo ao gabinete da autoridade impetrada para que desse início ao processo de revisão da referida portaria.

Ademais, entendo não ser o caso de incidência da regra prevista no parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 9.784/99, pois o referido dispositivo legal pressupõe que o primeiro pagamento tenha sido efetuado no tempo devido. Em se tratando de anistia política, a Lei 10.559/02 determina em seu art. 18 o prazo de 60 dias para que os pagamentos sejam efetuados.

No caso dos autos, não obstante o impetrante tenha sido declarado anistiado político em 2002, até a presente data o benefício da prestação mensal continuada não foi implementado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a inércia da Administração em iniciar os pagamentos devidos ao impetrante não resulta na postergação do termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de se retirar a eficácia desse dispositivo e violar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, concedo a segurança para, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que declarou o impetrante anistiado político. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

O exame da petição inicial do Mandado de Segurança também evidencia que o objeto da ação se resume a afastar o ato de revisão da Portaria concessiva anistia política.

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO À PRIMEIRA E VIABILIDADE DA SEGUNDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À MULTA.

1. A execução ora embargada comporta a obrigação de pagar quantia certa relativa a vencimentos retroativos e à astreinte fixada por descumprimento da obrigação de fazer.

2. Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.

(...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EmbExeMS 7.217/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2013).

Tenho, portanto, que a execução recaiu sobre objeto diverso daquele previsto no título executivo judicial, sendo o caso de acolher os Embargos à Execução com base no art. 741, V; e 743, II, do CPC.

Por todo o exposto, **julgo procedentes os Embargos à Execução e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% do valor da causa.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que a execução seria possível, pois seria retrocesso um novo Mandado de Segurança para assegurar seu direito, sendo certo que a orientação jurisprudencial é facilitar que o vencedor obtenha de modo mais célere e eficaz o conteúdo da condenação garantida.

Sustenta, por outro lado, o descabimento da condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 64, item 4.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.432 - DF (2015/0151254-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

O Agravo Regimental não merece provimento, pois é impossível à parte pretender materializar na fase executória direito diverso daquele concedido no processo de conhecimento.

Tendo a segurança sido concedida apenas para reconhecer a decadência do direito de a Administração rever a portaria que o declarou anistiado político, não é possível pretender executar esse julgado para receber os valores devidos em virtude da concessão da anistia.

Nesse sentido, precedente que já aponte na decisão agravada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO À PRIMEIRA E VIABILIDADE DA SEGUNDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À MULTA.

1. A execução ora embargada comporta a obrigação de pagar quantia certa relativa a vencimentos retroativos e à astreinte fixada por descumprimento da obrigação de fazer.

2. Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.

(...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EmbExeMS 7.217/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2013).

No tocante à alegação de descabimento de condenação em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, ela não se mostra correta. O deferimento da justiça gratuita não significa que não deva haver condenação em honorários advocatícios, mas apenas que esses terão sua exigibilidade suspensa até que se altere a situação econômica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do beneficiário. É essa a hipótese dos autos, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à fl.64 do MS 15.432/DF.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0151254-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EmbExeMS 15.432 / DF**

Números Origem: 201001126643 201401643436 3981702001

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

#### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S) - SP124703

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S) - SP124703  
AGRAVADO : UNIÃO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.